



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº: 608 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

181ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/10/11

PROCESSO Nº: 1/1889/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201005939-0

RECORRENTE: ARLINDO FELINTO DA CRUZ JUNIOR - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Maria Lara Henrique Palácio / Antonio Adailson de Oliveira Pereira

MATRÍCULA: 106005-1-0 / 009.669-1-6

RELATORA ORIGINÁRIA: Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda

RELATORA DESIGNADA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA:** ICMS – 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS - DIEF 2. O contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar à SEFAZ o arquivo magnético relativo às operações com produtos ou prestações de serviço, no período de dezembro de 2009 a março de 2010. Recurso Voluntário conhecido e provido. 3. Auto de Infração julgado **Parcialmente Procedente**, por maioria de votos, em razão da revogação tácita decorrente da Lei 14.447/09, a qual alterou o disposto no art. 123, alínea “e”, inciso VI da Lei 12.670/96 sem a manutenção do parágrafo único, concernente à duplicidade da penalidade em casos de reincidência no mesmo exercício. 4. Infringência ao Decreto 27.710/05 e instrução normativa nº27/2009. 5. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e” item 1 da lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de transmitir a declaração de informações econômico fiscais - DIEF*, referente ao período de dezembro de 2009 a janeiro de 2010; fevereiro de 2010 a março de 2010. A contribuinte não entregou ao fisco os meios magnéticos solicitados



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

segundo cláusula 27 do convênio 57/95. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2010.11313, objetivando executar *diligencia fiscal específica* referente ao período de 01/12/09 a 23/14/10 junto ao contribuinte *Arlindo Felinto da Cruz Junior – ME microempresa*, estabelecida no município de Barbalha/Ce, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de artigos de armarinho*. Auto de infração lavrado em 17/052010, com fulcro no Decreto 27.710/05 c/c instrução normativa nº 27/2009.

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 24/05/10, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 11 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 05 (*cinco*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/201005939-0 informações complementares às fls. 04, ordem de serviço nº. 2010.11313, termos de início de fiscalização de nº. 2010.08491, protocolo de entrega de AI/documentos nº. 201000572 à fl. 13, consulta da ação fiscal Á fl. 14. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*

“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS – DIF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE INTIMADO ATRAVES DO TERMO DE INTIMAÇÃO 201008491 A APRESENTAR ARQUIVO MAG. (DIF) COMPLETO REF. AOS PERIODOS: DEZEMBRO/2009 E JAN; FEV; MARÇO/2010 E NÃO O FAZENDO NO PRAZO, LAVREI O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Às informações complementares, o autuante informou que intimou o estabelecimento a entregar os arquivos em meio magnético das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias e serviços do período fiscal de janeiro/2009; fevereiro/2010 e março/2010. Salientou ainda, que passado o prazo, a contribuinte não entregou os referidos arquivos em meio magnético. Desta forma, lavrou o auto de infração, cuja penalidade está disposta no art. 123, VI, alínea “e”, item I da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 14.447/09. Ressaltou que em relação a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

dezembro de 2009 a multa foi aplicada em dobro, conforme o parágrafo único que disciplina os casos de reincidência no mesmo exercício.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e” item I da Lei 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente 300 (trezentas) Ufirces por documento perfazendo uma multa no valor de 7.277,10 (sete mil duzentos e setenta e sete reais e dez centavos).

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 24/24/09, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 11 dos autos, a teor do art. 26 § 5º, inciso II da Lei nº 12.732 de 24 de setembro de 1997.

O termo de revelia foi lavrado em 07 de junho de 2010 às fls. 12, entretanto, a empresa contribuinte não apresentou a impugnação, assim encaminhando para o Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, para o devido procedimento legal.

A julgadora monocrática inicialmente fez um breve relato dos fatos e colacionou o art. 123, VI, “e”, item da Lei 12.670/96, onde suscitou que a autuação decorreu desses supracitados artigos e esclarecendo que a Lei determina a obrigatoriedade da apresentação à SEFAZ de informações em meio de transferência eletrônica para as empresas que forem usuários de processamento de dados eletrônicos mesmo que não haja movimentação econômica. Argumentou que o art. 4º, inciso I, “a” da IN nº 27/2009, estabelece que a declaração de Informações Econômicas Fiscais, DIEF, deve ser apresentada mensalmente para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento normal. Diante do exposto, julgou PROCEDENTE a ação fiscal, intimando a contribuinte recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 10 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão, a importância de 3.000 (três mil) UFIRCES, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão procedente da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 09/06/2011, concernente ao *Edital de Intimação nº. 74/2011*, à fl. 23, onde foi veiculada a decisão, em 31/05/11.

Em sede de recurso voluntário a contribuinte à fl.15 apresentou seus argumentos que após ser informada vem agindo no sentido de apresentar as informações

\*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

requisitadas ressaltou, ainda, que a empresa há muito tempo encontrava-se fechada e praticamente não teve nenhuma movimentação comercial.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 352/2011, discorreu brevemente sobre os autos e em seguida manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância. Asseverou que a decisão de primeira instancia deve ser mantida por seus próprios fundamentos e que os documentos acostados aos autos não deixam dúvida a respeito do cometimento da infração, inclusive o autuado em recurso reconhece a falha. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, mantendo na íntegra a decisão de primeira instancia à fl. 39.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso interposto por **ARLINDO FELINTO DA CRUZ JUNIOR** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese a improcedência da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201005939 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### DO MÉRITO

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo

\*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (*décimo quinto*) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea “e” ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A inereção fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Desta feita, a não entrega da DIF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

Entretanto, em análise dos fólios, percebemos ainda que gravitam em torno do mérito dois pontos fundamentais que exige uma maior reflexão. Trata-se do conhecimento de norma regulamentadora e de revogação de Lei, *in casu*, revogação da penalidade aplicada à infração em tela, conforme passamos a expor

No que diz respeito à penalidade específica, *in casu*, a exação teve como lastro a lei ora vigente à época do fato gerador, Lei 13.633 de 2005. Ocorre que em setembro de 2009 surge Lei nova que alterou a alínea “e”, inciso VI do art. 123 da anterior. O fenômeno jurídico aqui observado é o da Revogação. A revogação em seus três sentidos (tácita, expressa e implícita) pode desde já ser evidenciada, pois encontram embasamento na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), art. 2º, que assim dispõe:

*A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação expressa, como está evidente, é enunciada na primeira parte do enunciado legal; a tácita na segunda parte; a implícita, na terceira.

Depreendemos da Revogação Expressa uma supressão ultimada por um ato válido deliberado por autoridade normativa que se sobrepõe pela hierarquia, extensão e êxito. Esse tipo de revogação tem por objetivo o próprio texto jurídico ora ultrapassado, sendo indicado claramente, que pode ser nominadas e inominadas. As nominadas se constituem pelo enunciado “*revogam-se as leis X e Y*”, quanto à inominada consubstanciada na formulação “*revogam-se disposições em contrário*”.

A revogação Tácita se perfaz quando a intenção é a contenção da norma por considerá-la incompatível com a norma superveniente considerando um determinado caso em concreto. Imprescindível para sua eficácia é a existência de que a autoridade normativa tenha editado materiais jurídicos que resultem em normas incompatíveis de, ao menos, mesmo nível hierárquico e que essa incompatibilidade seja identificada pelo órgão-aplicador cuja tarefa, no particular, é a de sistematizar as normas conflitantes. Assim, diferentemente da revogação expressa cujo objeto é o texto legal, o objeto da revogação tácita é sempre uma “norma jurídica”.

A



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Como tal, percebemos que a revogação tácita não exige disposição revogadora, seja ela nominada ou inominada, pois surge da incompatibilidade entre as normas.

Nessa atividade, deve o julgador ainda manter-se pautado na boa interpretação da lei, de modo que, a ele é concedida a atribuição de buscar a melhor solução jurídica para determinado caso. Neste sentido, preceitua o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.'*

Diante do exposto se depreende que a matéria trata-se de revogação tácita, pois no momento em que a nova lei regulou de maneira divergente a penalidade, deixando de manter a exação prevista no parágrafo único, tornou-a revogada tacitamente, prescindível, portanto, de expressões indicadoras de revogação, sendo elas nominadas ou não.

## DO VOTO

*Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância declarando **Parcialmente Procedente** a presente ação fiscal devido à exclusão da sanção em duplicidade para o mês de dezembro/10.*

É o VOTO.

DIEF (Dez./09 a Mar./10)	
Multa Ufirce's	600
Documentos Faltosos	04
<b>Total Ufirce's</b>	<b>1200</b>



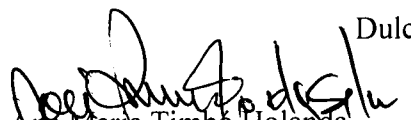
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DECISÃO**

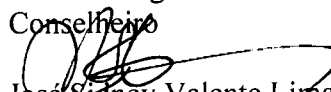
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, entendendo que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.633/2005 foi tacitamente revogado pela Lei nº 14.447/2009 c/c art. 112 do CTN, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a resolução, Dra. Anneline Magalhães Torres e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda (relatora originária) que se manifestou pela procedência da acusação fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 12 de 2011.

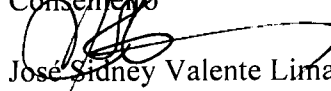
  
Ana Maria Timbó Holanda  
Conselheira Relatora Originária

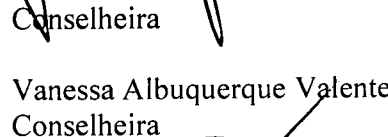
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

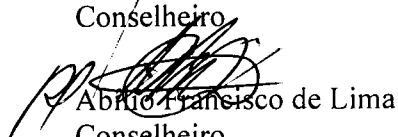
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora Designada

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Jaimine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Maria Neto  
PROCURADOR DO ESTADO